



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 113/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0037.008454/2023-14

Objeto: Sistema de Registro de Preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços para realização de corrida de rua, denominada Circuito de Corridas do Fogo 2024, Circuito de Corridas do Fogo 2025, Circuito de Corridas do Fogo 2026.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 50/2024/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 22 de maio de 2024, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa **PODIUM SPORT SERVICOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.639.559/0001-30, para o GRUPO 01, já qualificada nos autos epígrafados, passa a analisar e opinar, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a Recorrente **PODIUM SPORT SERVICOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA** anexou a peça recursal, no sistema Compras.Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

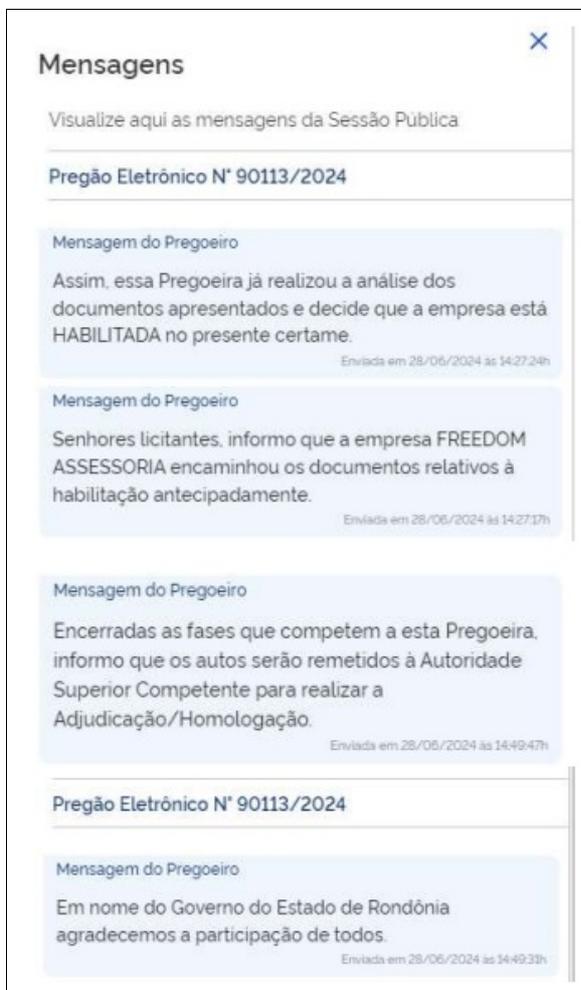
Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DO RECURSO – PODIUM SPORT SERVICOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (0053154182)

A **RECORRENTE** manifesta sua indignação contra a classificação da proposta da empresa **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA**, alegando ter sido desclassificada injustamente conforme os seguintes argumentos:

[...]

No dia 28/06/2024 o pregoeiro deu como habilitada antecipadamente a empresa FREEDOM ASSESORIA, como também, na mesma data deu a sessão como encerrada e encaminhou os autos a Autoridade Superior, como restará comprovado a seguir:



Dessa forma, vale ressaltar que a desclassificação da RECORRENTE por não atender quando convocada foi dada injustamente, uma vez que o pregoeiro já havia dada como finalizada a sessão pública, não restando mais a obrigatoriedade de acompanhar o chat.

Além disso, a proposta da Recorrente representa uma economia de R\$ 21.000,00 aos cofres do Estado.

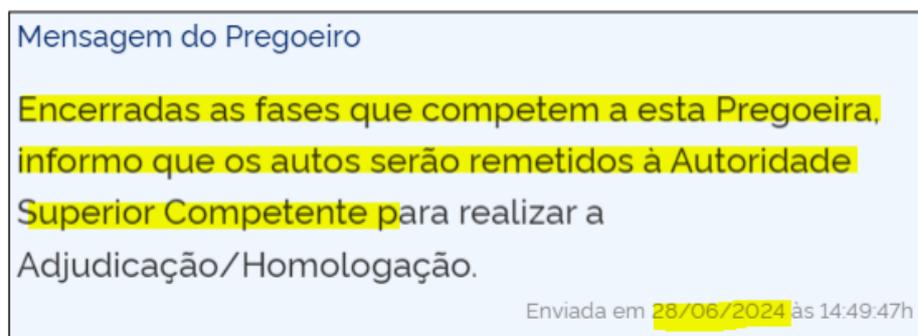
A **RECORRENTE** baseou suas alegações nos objetivos da licitação, elencados no artigo 11 da Lei 14.133, mais especificamente o de "assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública" e o de "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição".

3. DAS CONTRARRAZÕES - EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA (0053154189)

Refuta a **RECORRENTE** que a decisão deve ser mantida pelos seguintes argumentos:

"[...]"

Em 28/06/2024, encerradas as fases de julgamento e habilitação, o Douto Pregoeiro remeteu os autos à autoridade superior da Superintendência Estadual de Compras Licitações de Rondônia – SUPEL, conforme se observa da última mensagem enviada por Vossa Senhoria no chat naquela data:



Observe-se que, em momento algum, o Douto Pregoeiro declara o certame como definitivamente encerrado ou instrui os licitantes a não mais acompanharem o chat do pregão. Pelo contrário, ele apenas informa que os autos foram encaminhados à autoridade superior.

Nesse contexto, faz-se imprescindível destacar que esse ato, indubitavelmente, não representa o encerramento do torneio, tampouco exime os licitantes da obrigação de continuar monitorando o sistema eletrônico.

Afinal, o simples envio dos autos de um processo licitatório à autoridade superior, após as fases de julgamento e habilitação, não assegura que o objeto será adjudicado e homologado.

Isso porque, além de poder homologar o certame, a autoridade superior pode, se julgar necessário, revogar ou anular a licitação, ou ainda determinar o retorno dos autos para correção de eventuais irregularidades, como ocorreu no presente caso.

Para confirmar o que se aduz, basta analisar os termos do Art. 71 da Nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021):

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Portanto, com o encaminhamento dos autos à autoridade superior, uma licitante não pode considerar o processo licitatório como encerrado, tendo em vista a possibilidade de os autos retornarem ao Pregoeiro para a correção de irregularidades.

Dessa forma, é razoável concluir que, enquanto os autos estiverem com a autoridade superior, é obrigação aos licitantes continuar acompanhando o chat até que os termos de adjudicação e homologação sejam efetivamente publicados.

[...]

Além disso, é relevante notar que, com uma breve análise ao chat do pregão, pode-se facilmente perceber que a PODIUM, de fato, deixou de apresentar a documentação solicitada por este Ilustre Pregoeiro no prazo concedido.

Antes de mais nada, cabe ressaltar que, após a autoridade superior determinar o retorno dos autos ao Douto Pregoeiro para corrigir a decisão que erroneamente declarou a FREEDOM como habilitada, Vossa Senhoria, em 15/07/2024, notificou expressamente os licitantes sobre a revisão desse ato por meio do chat e anunciou o reagendamento da sessão pública para o dia 16/07/2024. Senão, vejamos:

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90113/2024

Mensagem do Pregoeiro

Fica reagendada a sessão pública para o dia 16/07/2024 às 11h30min (horário de Brasília – DF), endereço site de licitações <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

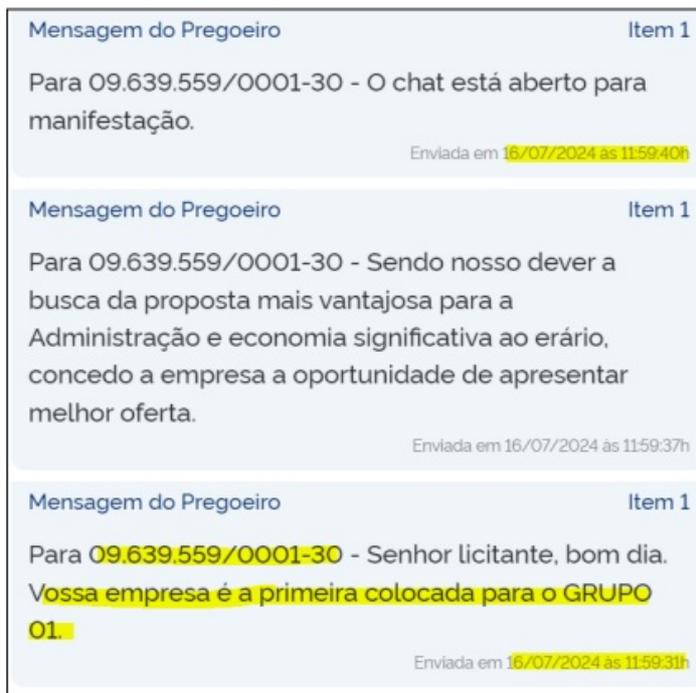
Enviada em 15/07/2024 às 09:11:24h

Mensagem do Pregoeiro

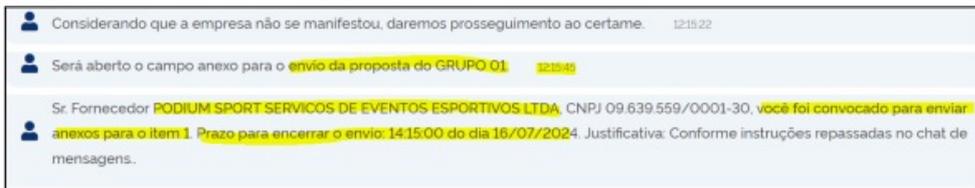
A Superintendência Estadual de Licitações, através da Pregoeira, nomeada através Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, vem através deste **NOTIFICAR** aos interessados e, em especial, às empresas participantes da licitação em epígrafe, que **retornaremos a licitação para a fase de julgamento da proposta e demais atos necessários, haja vista a decisão de inabilitar a empresa ora declarada vencedora do certame.**

Enviada em 15/07/2024 às 09:11:19h

É pertinente observar que, em 16/07/2024 quando a PODIUM foi declarada como arrematante no Lote 01, o Ilustre Pregoeiro não apenas anunciou de forma clara esse resultado no chat, como também concedeu um prazo para que esta empresa se manifestasse, como se atesta das seguintes mensagens do chat:



Ainda em 16/07/2024, diante da ausência de manifestação da recorrente, o Ilustre Julgador deu prosseguimento ao certame e, em conformidade com o item 8.3.1 do edital, convocou a PODIUM, por meio do chat, para que, no prazo de 2 (duas) horas, enviasse sua proposta adequada ao último valor ofertado, acompanhada dos documentos complementares pertinentes. Veja-se:

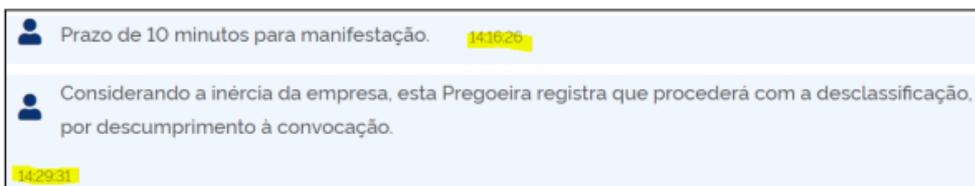
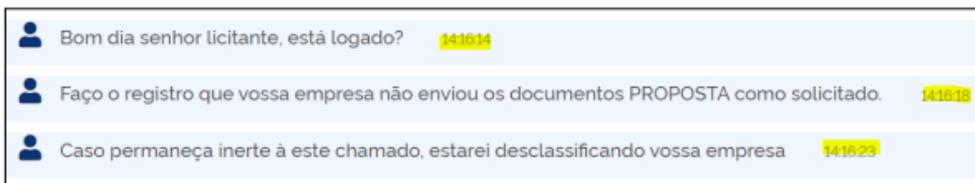
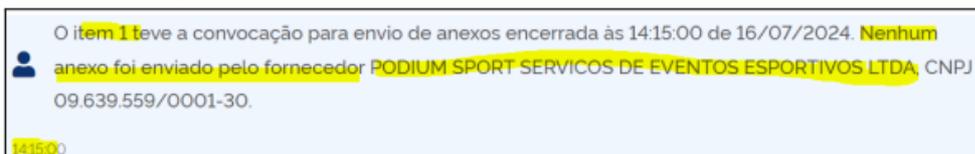


[...]

No entanto, a referida empresa não apenas deixou de anexar os documentos solicitados no sistema, como também, mesmo após decorrido o prazo de 2 horas, ainda assim não houve qualquer manifestação posterior da PODIUM no sistema, nem que fosse para solicitar uma prorrogação de prazo.

[...]

É importante destacar que, após o término do mencionado prazo, o Douto Pregoeiro, ainda, alertou a recorrente diversas vezes sobre o não envio dos documentos em questão, chegando a conceder um novo prazo. Entretanto, a PODIUM se manteve inerte e silente. Senão, vejamos:



[...]

Nesse sentido, torna-se patente o descumprimento pela recorrente, não havendo como se aceitar tais justificativas expostas em seu recurso que possuem o único e exclusivo intuito de não reconhecer o equívoco cometido em deixar de acompanhar os sistemas eletrônicos.

[...]

Ora, apesar da legislação aplicável ser expressa quanto a importância de as empresas acompanharem o chat do pregão, e o Ilustre Pregoeiro ter disponibilizado 2 (duas) horas para a PODIUM enviar sua documentação, a recorrente simplesmente

ignorou o prazo que lhe foi concedido.

Diante do exposto, é impossível não concluir que a exclusão da PODIUM no certame foi uma medida totalmente cabível, uma vez que a situação foi por ela mesma originada, devendo esta ser responsabilizada pela negligência a obrigação de acompanhar os sistemas eletrônicos que comentei.

Portanto, por qualquer prisma que se analise, é evidente que a recorrente jamais poderia ter sido declarada classificada no presente certame, posto que não apresentou os documentos exigidos expressamente no edital, quando solicitados pelo Douto Pregoeiro.

Assevere-se que, se houve todo o cuidado na elaboração do edital, pra incluir as exigências de tais documentos como obrigatórios não há qualquer sentido em se desconsiderar tais exigências durante a disputa.

Ilustre Julgador, cabe ressaltar que a não apresentação desses documentos, em descompasso com o edital e a legislação vigente, não pode ser tolerada, muito menos pode ser sanada em sede de diligências, uma vez que se trata de documento obrigatório, não podendo ser aceito em momento posterior ao correto.

Ou seja, o erro cometido pela licitante se trata de erro insanável a título de diligência, uma vez que se tratam de documentos que deveriam no sistema conforme estabelecido pelo edital.

É que a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº. 14.133/21, razão pela qual não pode ser sanada em sede de diligência a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa recorrida. Veja-se:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

[...]

Dessa forma, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que a desclassificou do Lote 01, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4. DA ANÁLISE

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada as disposições do caput e §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, passa a se manifestar.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

17.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Passamos a expor.

O principal argumento da Recorrente está embasado na premissa de que esta pregoeira havia dado como finalizada a sessão pública, não restando mais a obrigatoriedade de acompanhar o chat, o que justifica a ausência de envio pela licitante e torna a desclassificação uma afronta ao princípio do tratamento isonômico entre os licitantes. Além disso, por conta de a sua proposta contribuir com uma economia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a Administração estaria deixando de cumprir com um dos objetivos do art. 11. da Lei 14.133, qual seja "assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública".

Primeiramente, cabe salientar que o fato de o processo ter sido enviado à autoridade superior não assegura a conclusão do processo licitatório, uma vez que, segundo o artigo 71 da lei 14.133/2021, o processo pode ser devolvido por parte da mesma autoridade. Vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

Tal possibilidade já denota uma chance de mudança no resultado da licitação, motivo pelo qual é de interesse dos licitantes acompanhar e monitorar o sistema a fim de que esteja apto a agir quando convocado.

De qualquer forma, o aviso de retorno à fase foi devidamente publicado no sistema COMPRAS.GOV, o que por si só já torna irrefutável que as informações estavam disponíveis igualmente a todos os licitantes, não havendo que se falar em afronta ao tratamento isonômico por parte da pregoeira.

Tal afirmação pode facilmente ser comprovada pelo comprovante da publicação de Aviso de Retorno de Fase, feita em 15/07/2024 no referido sistema. Vejamos:

The screenshot shows the Compras.gov.br interface. At the top, it says 'SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO | 925373'. Below that, there's a navigation bar with 'Quadro Informativo' and 'Pregão Eletrônico: UASG 925373 - Nº 90113/2024 (Lei 14.133/2021)'. The main content area displays a list of messages. The selected message is dated '15/07/2024 09:08' and titled 'AVISO DE RETORNO DE FASE'. The body of the message contains the following text:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 113/2024/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0037.008454/2023-14

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços para realização de corrida de rua, denominada Circuito de Corridas do Fogo 2024, Circuito de Corridas do Fogo 2025 e Circuito de Corridas do Fogo 2026 com etapas em Porto Velho, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná e Cacoal, de acordo com as condições, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência e SAMS.

A Superintendência Estadual de Licitações, através da Pregoeira, nomeada através Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, vem através deste NOTIFICAR aos interessados e, em especial, às empresas participantes da licitação em epígrafe, que retornaremos a licitação para a fase de julgamento da proposta e demais atos necessários, haja vista a decisão de inabilitar a empresa ora declarada vencedora do certame.

Fica reagendada a sessão pública para o dia 16/07/2024 às 11h30min (horário de Brasília - DF), endereço site de licitações <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2024.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Pregoeira
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

At the bottom of the message list, there is another entry dated '27/06/2024 13:54' with the text: 'A Sessão será conduzida pela Pregoeira Marina Dias de Moraes Taufmann e pela Equipe de Apoio Leticia Helen Almeida Ferreira.'

A Pregoeira ainda teve como procedimento a publicação do aviso de retorno de fase no Diário Oficial do Estado e site da SUPEL (id. 0050782120):

The scan shows a public notice from the Diário Oficial do Estado de Rondônia, dated 'Segunda-feira, 15 de julho de 2024'. The notice is titled 'AVISO DE RETORNO DE FASE' and is issued by the Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL. The text of the notice is as follows:

CONSIDERANDO o EDITAL Nº 1/2023/SUPEL-CI (id. 0044335785), que convida a sociedade civil para participação na construção e aperfeiçoamento do Plano de Integridade da SUPEL/RO,

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar e reconhecer a participação e colaboração social dos 84 (oitenta e quatro) cidadãos (stakeholders), pela dedicação e exercício da cidadania na submissão de sugestões e contribuições relevantes e de grande importância para o aperfeiçoamento do Programa de Integridade da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia
Protocolo 0050555130

AVISO DE RETORNO DE FASE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 113/2024/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0037.008454/2023-14

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços para realização de corrida de rua, denominada Circuito de Corridas do Fogo 2024, Circuito de Corridas do Fogo 2025 e Circuito de Corridas do Fogo 2026 com etapas em Porto Velho, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná e Cacoal, de acordo com as condições, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência e SAMS.

A Superintendência Estadual de Licitações, através da Pregoeira, nomeada através **Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024**, vem através deste NOTIFICAR aos interessados e, em especial, às empresas participantes da licitação em epígrafe, que retornaremos a licitação para a fase de julgamento da proposta e demais atos necessários, haja vista a decisão de inabilitar a empresa ora declarada vencedora do certame.

Fica reagendada a sessão pública para o dia **16/07/2024 às 11h30min** (horário de Brasília - DF), endereço site de licitações <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2024.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Pregoeira
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Protocolo 0050780456

Retorno à fase – Pregão – 90113/2024

15 de julho de 2024 | Governo do Estado de Rondônia

Anexo: SEI_0050780456_Aviso_461.pdf

Download (https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/SEI_0050780456_Aviso_461.pdf)

[Leia Mais](#)

Em adição, não somente a publicação no sistema, mas a oportunidade individualizada no chat de comunicações vislumbra as tentativas de manter a RECORRENTE na primeira colocação, convocando-a para o envio dos documentos relativos à proposta de preços, uma vez que vencedora do lote 01. Os esforços da pregoeira em entrar em contato com a RECORRENTE denotam o afincamento em cumprir com o objetivo da licitação de assegurar a proposta mais vantajosa à administração Pública. Contudo, o agente de contratação não pode suprir as lacunas deixadas pela licitante, uma vez que é de responsabilidade desta o envio tempestivo dos documentos solicitados em sessão.

Assim, a empresa quando da convocação, deixou de cumprir o item 8.3.1 do Edital, ferindo o princípio da vinculação ao edital, um dos princípios estabelecidos pela Lei de Licitações.

8.3.1. O Pregoeiro, antes da aceitação do(s) item(ns), convocará a licitante melhor classificada para que, no prazo de até 2 (duas) horas, se outro prazo não for fixado, envie a proposta adequada ao último valor ofertado, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital.

Não cabe a esta Pregoeira, em respeito a um dos princípios da Lei de Licitações, violar outros princípios em benefício de uma empresa que não participou adequadamente do processo licitatório.

Dessa forma, em que pese o fato de a Pregoeira ter enviado os autos à autoridade superior, tal ato exclusivamente não encerra em definitivo as fases que competem a ela, dependendo da autoridade superior a conclusão definitiva da licitação. Tal afirmação, combinada com o fato de o aviso de retorno de fase estar devidamente publicado no sistema e demais meios oficiais, refuta os argumentos apresentados pela RECORRENTE.

5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, **opino** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** à Recorrida **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA**, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado na peça recursal da Recorrente **PODIUM SPORT SERVICOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Pregoeiro(a), em 24/09/2024, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053138862** e o código CRC **860DD755**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 122/2024/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira,

Pregão Eletrônico n. 113/2024/SUPEL/RO
Processo Administrativo: 0037.008454/2023-14

Interessada: Corpo de Bombeiros Militar - CBM.

Objeto: Sistema de Registro de Preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços para realização de corrida de rua, denominada Circuito de Corridas do Fogo 2024, Circuito de Corridas do Fogo 2025, Circuito de Corridas do Fogo 2026.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 164, inciso I, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com vistas ao *Sistema de Registro de Preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços para realização de corrida de rua, denominada Circuito de Corridas do Fogo 2024, Circuito de Corridas do Fogo 2025, Circuito de Corridas do Fogo 2026.*

Em análise aos autos, a recorrente **PODIUM SPORT SERVICOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 09.639.559/0001-30, intencionou recurso tempestivo e apresentou suas razões recursais (Id. Sei! 0053154182) para o **LOTE 01.**

Outrossim, a empresa **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 21.061.770/0001-14, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (Id. Sei! 0053154189).

Dessa forma, passamos à análise recursal.

Compulsando às razões recursais da empresa **PODIUM SPORT SERVICOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA** (Id. Sei! 0053154182), noto que a recorrente apresenta inconformismo quanto à sua desclassificação para o LOTE 01, senão vejamos:

"A RECORRENTE teve sua proposta de preços do item 01 desclassificada, tendo em vista, **não ter atendido ao chat quando convocada.**

No dia 28/06/2024 o pregoeiro deu como habilitada antecipadamente a empresa FREEDOM ASSESSORIA, como também, na mesma data deu a sessão como encerrada e encaminhou os autos a Autoridade Superior [...].

Dessa forma, vale ressaltar que a desclassificação da RECORRENTE por não atender quando convocada foi dada injustamente, uma vez que o pregoeiro já havia dada como finalizada a sessão pública, **não restando mais a obrigatoriedade de acompanhar o chat.**

Diante do exposto, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a recorrente no presente certame."

Diante de tais alegações, a licitante **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA**, vencedora do LOTE 01, apresentou suas contrarrazões (Id. Sei! 0053154189), de modo a contrapor as alegações arguidas pela recorrente, e certificar a lisura de sua participação no certame:

"Encerradas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a PODIUM SPORT SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, eventualmente, restou classificada em primeiro lugar na disputada pelo Lote 01 do presente procedimento licitatório.

Neste sentido, o Douto Pregoeiro, em conformidade com o item 8.3.1 do edital, convocou a PODIUM, por meio do chat, para que, no prazo de 2 (duas) horas, enviasse sua proposta adequada ao último valor ofertado, acompanhada dos documentos complementares exigidos.

No entanto, a referida empresa **não apenas deixou de anexar os documentos solicitados no sistema, como também não apresentou qualquer manifestação que justificasse sua conduta.** Diante dessa evidente negligência, o Ilustre Julgador não teve outra alternativa senão desclassificar a PODIUM [...].

Em observância às razões recursais, a recorrente PODIUM SPORT SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, traz à baila irrisignação quanto ao trâmite ocorrido durante a fase de apresentação de propostas, sustentando que, devido ao fato de não ter sido classificada e diante da finalização da sessão pública do dia 28/06/2024, não restaria a obrigatoriedade de acompanhar o chat do certame.

Para tanto, importa esclarecer que, o Pregão Eletrônico n. 113/2024, passou por retorno de fase de julgamento da proposta, conforme verifica-se no Termo de Julgamento (Id. Sei! 0052807589) do PE 113/2024, tendo em vista, a desclassificação por descumprimento editalício (Id. Sei! 0051085894) da empresa anteriormente considerada habilitada, vejamos a seguir:

Sistema	28/06/2024 às 14:43:02	Transcorrido o prazo para manifestação de interesse no cadastro reserva, registra-se que não houve interessados.
Sistema	28/06/2024 às 14:49:31	Em nome do Governo do Estado de Rondônia agradecemos a participação de todos.
Sistema	28/06/2024 às 14:49:47	Encerradas as fases que competem a esta Pregoeira, informo que os autos serão remetidos à Autoridade Superior Competente para realizar a Adjudicação/Homologação.
Sistema	15/07/2024 às 09:11:19	A Superintendência Estadual de Licitações, através da Pregoeira, nomeada através Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, vem através deste NOTIFICAR aos interessados e, em especial, às empresas participantes da licitação em epígrafe, que retornaremos a licitação para a fase de julgamento da proposta e demais atos necessários, haja vista a decisão de inabilitar a empresa ora declarada vencedora do certame.
Sistema	15/07/2024 às 09:11:24	Fica reagendada a sessão pública para o dia 16/07/2024 às 11h30min (horário de Brasília - DF), endereço site de licitações https://www.gov.br/compras/pt-br .
Sistema	16/07/2024 às 11:33:48	Bom dia senhores licitantes, conforme determinado estaremos dando prosseguimento ao certame.
Sistema	16/07/2024 às 11:34:01	Esta Pregoeira registra que o retorno de fase se deu em decorrência da análise contida no Despacho id. SEI 0050631959, que foi publicado no site da SUPEL e no QUADRO DE AVISO do sistema COMPRAS.GOV.
Sistema	16/07/2024 às 11:34:19	A autoridade competente pela adjudicação e homologação decidiu por não realizar esses procedimentos em decorrência da análise dos documentos apresentados pela empresa FREEDOM ASSESSORIA LTDA, realizada pela equipe técnica.

(Id. Sei! 0052807589)

Desse modo, **é cediço que para as empresas licitantes, o acompanhamento rotineiro das manifestações proferidas no processo licitatório é imprescindível**, pois, o mero encerramento da sessão pública na fase de habilitação não finda o certame, vez que, o processo licitatório pode ser acometido por outros atos - a exemplo do retorno de fase -, necessitando assim, da convocação das demais empresas participantes para apresentação de novas propostas, conforme configurado no caso em tela.

Ademais, o **princípio da publicidade**, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, não trata apenas da divulgação da licitação, mas também deve assegurar a divulgação de todos os atos praticados pela administração em todas as fases do procedimento, esse princípio é crucial, pois visa assegurar aos interessados o devido

conhecimento do processo licitatório e a estrita fiscalização da legalidade do procedimento.

Ocorre que, independente do acompanhamento das empresas no chat da sessão pública, a Pregoeira responsável pelo PE 113/2024, visando a transparência, lisura e isonomia do certame, e diante do retorno de fase de julgamento de proposta, efetuou a devida **divulgação no sistema Compras.Gov**, conforme comprovante da publicação de Aviso de Retorno de Fase, realizada em 15/07/2024 no referido sistema, outrossim, ainda efetuou a publicação de retorno de fase no **Diário Oficial do Estado de Rondônia** através do (Id. Sei! 0050782120 e 0050782120) e **divulgação no site oficial** da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, Vejamos:

15/07/2024 09:08  AVISO DE RETORNO DE FASE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 113/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo nº 0037.008454/2023-14

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços para realização de corrida de rua, denominada Circuito de Corridas do Fogo 2024, Circuito de Corridas do Fogo 2025 e Circuito de Corridas do Fogo 2026 com etapas em Porto Velho, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná e Cacoal, de acordo com as condições, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência e SAMS.

A Superintendência Estadual de Licitações, através da Pregoeira, nomeada através Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, vem através deste NOTIFICAR aos interessados e, em especial, às empresas participantes da licitação em epígrafe, que retornaremos a licitação para a fase de julgamento da proposta e demais atos necessários, haja vista a decisão de inabilitar a empresa ora declarada vencedora do certame.

Fica reagendada a sessão pública para o dia 16/07/2024 às 11h30min (horário de Brasília - DF), endereço site de licitações <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2024.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

- Publicação no sistema Compras.Gov (<https://www.gov.br/compras/pt-br>).

Andamento processual

Arquivo	Data	Detalhes	Download
Diligências	09/09/2024 - 11:09:06		 Download
Reagendamento	09/09/2024 - 11:05:08		 Download
Diligências	25/07/2024 - 09:42:37		 Download
Reagendamento	25/07/2024 - 09:34:56		 Download
Diligências	15/07/2024 - 08:12:43		 Download
Retorno à fase	15/07/2024 - 08:09:58		 Download
Avisos	02/07/2024 - 10:09:20	Os documentos referentes ao certame de número 90113/2024/SUPEL estão disponíveis para consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), acessível por meio do endereço eletrônico Sistema Compras (clique aqui). Local: Porto Velho/RO Data de divulgação no PNCP: 13/06/2024 Situação: Divulgada no PNCP Id contratação PNCP: 04696490000163-1-000031/2024	-
Resultado Final da Licitação	02/07/2024 - 10:00:09	A empresa vencedora do certame foi FREEDOM ASSESSORIA LTDA, CNPJ 28.023.579/0001-27, GRUPOS 01, 02, 03, 04.	 Download
Atas das sessões	02/07/2024 - 09:58:42	Termo de Julgamento - Itens 01 a 04	 Download
Avisos	13/06/2024 - 07:07:06	Aviso de Abertura de Licitação	 Download

- Publicação no site da SUPEL (<https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/773407/>).

Conforme exposto, os trâmites para divulgação e publicação para noticiar o retorno de fase no Pregão Eletrônico nº 113/2024, estão em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/21, bem como, com o regimento do Termo de Referência (Id. Sei! 0049445701) e Instrumento Convocatório (Id. Sei! 0049576267), não assistindo razão as alegações arguidas pela recorrente PODIUM SPORT SERVICOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

Não obstante, quanto à participação da recorrente no certame, conforme consta no Termo de Julgamento (Id. Sei! 0052807589) do PE 113/2024, verifica-se que foi oportunizado à recorrente a possibilidade de envio dos documentos solicitados pela Pregoeira, restando a licitante PODIUM SPORT SERVICOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA **silente/inerte** para o LOTE 01 durante à sessão pública do dia 16/07/2024, senão vejamos:

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 09.639.559/0001-30 - O chat está aberto para manifestação.

Enviada em 16/07/2024 às 11:59:40

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 09.639.559/0001-30 - Sendo nosso dever a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e economia significativa ao erário, concedo a empresa a oportunidade de apresentar melhor oferta.

Enviada em 16/07/2024 às 11:59:37h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 09.639.559/0001-30 - Senhor licitante, bom dia. **Vossa empresa é a primeira colocada para o GRUPO 01**

Enviada em 16/07/2024 às 11:59:31h

Considerando que a empresa não se manifestou, daremos prosseguimento ao certame. 12:15:22

Será aberto o campo anexo para o envio da proposta do GRUPO 01. 12:15:45

Sr. Fornecedor **PODIUM SPORT SERVICOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, CNPJ 09.639.559/0001-30, **você foi convocado para enviar anexos para o item 1** Prazo para encerrar o envio: 14:15:00 do dia 16/07/2024. Justificativa: Conforme instruções repassadas no chat de mensagens.

Bom dia senhor licitante, está logado? 14:16:14

Faço o registro que vossa empresa não enviou os documentos PROPOSTA como solicitado. 14:16:18

Caso permaneça inerte à este chamado, estarei desclassificando vossa empresa 14:16:23

Prazo de 10 minutos para manifestação. 14:16:26

Considerando a inércia da empresa, esta Pregoeira registra que procederá com a desclassificação, por descumprimento à convocação. 14:29:31

Nova mensagem

Desse modo, resta comprovado que a Pregoeira oportunizou à recorrente PODIUM SPORT SERVICOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, em mais de um vez, o envio dos documentos solicitados, durante a fase de julgamento de proposta, no entanto, a empresa não apresentou manifestação, tampouco requereu dilação de prazo para envio dos arquivos, não restando para a Pregoeira outra alternativa senão a continuidade de convocação das demais empresas participantes.

Cumpre mencionar que a matéria em questão, quanto ao acompanhamento das operações no sistema eletrônico, já foi entendimento regulado e pacificado no regramento anteriormente vigente, encontrando previsão no art. 13, inciso IV, do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, que regulamentava o pregão na forma eletrônica, conforme trazemos a seguir:

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

[...]

IV - **acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório**, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Nessa mesma direção, importa reforçar ainda, que quando iniciada a sessão pública do dia 16/07/2024, constou no chat para todas as participantes do certame para o LOTE 01, a mensagem de alerta para que todas as empresas acompanhem os procedimentos e mantenham-se conectadas, ainda que, para eventual futura convocação no certame, conforme consta no Termo de Julgamento (Id. Sei! 0052807589):

Sistema	28/06/2024 às 10:00:45	Para melhor desempenho do certame, peço que por gentileza leiam todas as mensagens postadas com atenção, evitando assim transtornos e prejuízos futuros para ambas as partes (licitante e administração).
Sistema	28/06/2024 às 10:00:49	Solicitamos que os licitantes participantes estejam conectados ao sistema até que seja emitida mensagem de suspensão e que respondam ao chat quando forem convocadas.

Neste viés, não há o que se falar em descumprimento ao contido no instrumento convocatório, pois a Pregoeira, na condução do Pregão Eletrônico 113/2024, seguiu rigorosamente as condições estabelecidas no Edital respeitando o princípio da publicidade e vinculação ao Edital.

Destá feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0053138862), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0053154182), as contrarrazões (Id. Sei! 0053154189), e principalmente, amparada na análise dos trâmites ocorridos no presente certame, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

I- Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa PODIUM SPORT SERVICOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

FABIOLA MENEGASSO DIAS
Diretora Executiva
Superintendência Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias**, Diretor(a) Executivo(a), em 03/10/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053183300** e o código CRC **9D0CA112**.